



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.241 - SP (2016/0250450-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : J FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE  
PROFISSIONAL LTDA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E OUTRO(S) -  
SP332632  
**AGRAVADO** : ROBERTI & ROBERTI AUTO PECAS, FUNILARIA E PINTURA  
LTDA - ME  
**ADVOGADOS** : LUCIANA RIBEIRO PENA - SP214566  
ISABELLE NARDUCHI DA SILVA E OUTRO(S) - SP332635

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.241 - SP (2016/0250450-7)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : J FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE  
PROFISSIONAL LTDA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E OUTRO(S) -  
SP332632  
**AGRAVADO** : ROBERTI & ROBERTI AUTO PECAS, FUNILARIA E PINTURA  
LTDA - ME  
**ADVOGADOS** : LUCIANA RIBEIRO PENA - SP214566  
ISABELLE NARDUCHI DA SILVA E OUTRO(S) - SP332635

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de agravo interposto por J FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA contra decisão, proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

**Ação:** de compensação por danos morais, ajuizada por ROBERTI & ROBERTI AUTO PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, em face da agravante, devido a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito por dívida já paga.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, para, reconhecendo a inexigibilidade do débito, condenar a agravante ao pagamento de compensação por danos morais no valor correspondente a 10 salários mínimos.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela agravante.

**Recurso especial:** foi interposto pela agravante com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Apontou violação dos arts. 283, 330, 396 e 397 do CPC/73, 335 do CC/02 e 26, § 1º, da Lei 9.492/97, sustentando que: (i) a petição inicial não foi instruída com documento indispensável à demanda, qual seja, o recibo de quitação do débito, juntado aos autos apenas após o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecimento da contestação; (ii) houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do processo; (iii) o boleto em comento foi pago quase dois meses após o vencimento; (iv) cabe ao devedor promover a baixa do protesto.

**Prévio exame de admissibilidade:** o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial.

**Decisão unipessoal:** não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão da intempestividade do recurso especial.

**Agravo interno:** nas razões do presente recurso, a agravante afirma que não houve expediente forense no TJ/SP nos dias 09 e 10 de julho de 2015, sendo tempestivo, assim, o recurso especial interposto em 28/07/2015.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.241 - SP (2016/0250450-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : J FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE  
PROFISSIONAL LTDA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E OUTRO(S) -  
SP332632  
**AGRAVADO** : ROBERTI & ROBERTI AUTO PECAS, FUNILARIA E PINTURA  
LTDA - ME  
**ADVOGADOS** : LUCIANA RIBEIRO PENA - SP214566  
ISABELLE NARDUCHI DA SILVA E OUTRO(S) - SP332635

### **VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

#### **1. Da tempestividade recursal**

Conforme a jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/1973, a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno (AgRg no AREsp 137.141/SE, Corte Especial, DJe de 15/10/2012).

No particular, a agravante demonstrou que não houve expediente forense no TJ/SP nos dias 09 e 10 de julho de 2015 (e-STJ fl. 222), o que resulta na tempestividade do recurso especial interposto em 28/07/2015.

Assim, prossigo no exame do recurso especial.

#### **2. Da ausência de prequestionamento**

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 335 do CC/02 e 26, § 1º, da Lei 9.492/97, indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível, em razão do óbice da Súmula 282/STF.

#### **3. Da existência de fundamento não impugnado**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à juntada do recibo de quitação após a propositura da ação, assim decidiu o TJ/SP (e-STJ fls. 144/145):

*"Não há ofensa ao art. 283 do CPC na valor ação judicial do documento de fls. 69, pois a autora deixou de juntá-lo anteriormente por erro material, já que se referiu a ele na petição inicial (f ls. 2). Assim, apenas sanou o equívoco, após ser instada pelo Juízo (f ls. 64), na forma do art. 130 do CPC.*

*Ainda que assim não fosse, a orientação que mais se amolda ao princípio da instrumentalidade enquadra interpretação não restritiva do art. 397 do CPC, permitindo-se, assim, a juntada de documentos a qualquer tempo, "desde que não sejam essenciais à propositura da ação (hipótese em que deveriam ser juntados no primeiro momento, isto é, com a petição inicial ou com a contestação, conforme a posição do sujeito processual) e respeitado o contraditório" (STJ . REsp 1.070.395-RJ , 2ª Turma, j . 09-02-2010, rel. para o acórdão Min. Herman Benjamin).*

*No mais, sabe-se que "são documentos indispensáveis à propositura da demanda somente 'aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado' , como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento de contrato cuja anulação se vem pedir 'etc' . Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes, para que, 'no mérito', sua demanda seja julgada procedente" [grifei] (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. I I I , 6ª edição, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 390).*

*Vale dizer, "documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no indeferimento da pretensão" (STJ , REsp n. 1.102.277-PR, 1ª Turma, j. 20-08-2009, rel. Min. Benedito Gonçalves).*

*No caso, o documento que comprova o pagamento constitui matéria de prova e, como tal, não era imprescindível para o ajuizamento da demanda - até por que os pagamentos podem se tornar incontroversos no processo (artigos 302, 319 e 334, todos do Código de Processo Civil)" (grifos nossos).*

No entanto, nas razões do recurso especial, a agravante não impugnou de forma específica os fundamentos acima destacados, utilizados pelo TJ/SP para autorizar a manutenção do documento nos autos e sua utilização na sentença.

Desse modo, é inviável o conhecimento do recurso especial,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

aplicando-se, na hipótese, o óbice da Súmula 283/STF.

### **4. Do reexame de fatos e provas**

Outrossim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da demanda e à culpa da agravante pelo atraso no pagamento do boleto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para declarar a tempestividade do recurso especial, NÃO O CONHECENDO por fundamentos diversos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0250450-7

AgInt no  
AREsp 988.241 / SP

Número Origem: 40002848220138260066

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E OUTRO(S) - SP332632  
AGRAVADO : ROBERTI & ROBERTI AUTO PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME  
ADVOGADOS : LUCIANA RIBEIRO PENA - SP214566  
ISABELLE NARDUCHI DA SILVA E OUTRO(S) - SP332635

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E OUTRO(S) - SP332632  
AGRAVADO : ROBERTI & ROBERTI AUTO PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME  
ADVOGADOS : LUCIANA RIBEIRO PENA - SP214566  
ISABELLE NARDUCHI DA SILVA E OUTRO(S) - SP332635

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.